PL 0570/2003

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a revisão da legislação de infortunística aplicável aos servidores municipais, consubstanciada na Lei n° 9.159/80, com a alteração introduzida pela Lei n° 10.463/88, colimando sua adequação à nova ordem normativa federal, constitucional e legal, bem assim outra modificações que, como apontaram os estudos realizados, se faziam necessárias.

Com efeito, no âmbito do Município de São Paulo, a fonte normativa acerca da matéria acidentária é o capítulo da Lei n° 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) compreendido pelos artigos 160 a 163 desta, regulamentado na forma da legislação acima descrita. Impende destacar que, nos termos do artigo 161 dessa lei estatutária, "Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras na concessão do auxilio acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente."

Como se pode observar, em virtude da legislação municipal sobre infortunística deitar sua raízes sobre a normatização federal, urge que se proceda à sua adequação às modificações por esta sofrida ao longo dos anos, desde a revogada Lei Federal n° 6.367/76 até a vigente Lei Federal n° 8.213/91, com as alterações posteriores, conforme restou esclarecido à saciedade no parecer muito bem lançado sob fls. 1/12 do processo administrativo n° 1998-0.242.059-0, pela d. Assessoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em razão do qual deu-se início aos estudos ao depois atribuídos ao Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n° 479/2001-SGM, que culminaram com a presente propositura.

De acordo com o aludido parecer, as principais inovações ocorridas na área federal (alterações procedidas na Lei n° 8.213/91, que revogou a Lei Federal n° 6.367/76) são as constantes do quadro abaixo, ao qual foi acrescentada, para fins de comparação, a situação normativa hoje em vigor no Município de São Paulo, veiculada pela Lei n° 9.159/80:

ÂMBITO FEDERAL	ÂMBITO MUNICIPAL (SP)
a) hoje existe apenas um único auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de benefício, válido para toda e qualquer redução de capacidade laborativa, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.	O auxílio-acidentário é subdividido em 2(dois) subtipos, nas alíquotas de 10% e 20% incidentes sobre o padrão do servidor na data do acidente, aplicável às hipóteses de "maior esforço para a mesma função" e de "mudança de função/readaptação funcional", respectivamente.
b) o valor do auxílio-acidente não é mais incorporado ou somado aos proventos de aposentadoria ou pensão não resultantes do acidente de trabalho.	O valor do auxilio-acidentário passa a compor os proventos ou a pensão, desde que estes eventos não decorram do acidente que deu ongem à concessão do próprio auxílio.
c) os proventos de aposentaria correspondem a 100% da	além da aposentadoria e pensão "acidentárias" corresponderem à

aposentadoria percebida ou passível de percepção pelo segurado, não podendo ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho, ressalvado o acréscimo (25%) previsto no artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91, devido quando o aposentado por invalidez necessitar da assistência permanente de outra pessoa.	integralidade da remuneração do servidor, acresce-se as verbas passíveis de incorporação que estejam sendo percebidas por ocasião do acidente, independentemente de prazos de carência, sendo o "teto remuneratório" o único limite; não existe, por outro lado, o adicional de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.
d) proibiu-se a percepção de auxílio-acidente juntamente com qualquer aposentadoria ou pensão, cessando seu pagamento na véspera da aposentação ou do óbito.	O pagamento do auxílio-acidentário só cessa se a aposentação ou o pensionamento decorreram do mesmo acidente que deu origem à concessão do auxílio .
e) passou a ser vedada a percepção conjunta de mais de um auxílio-acidente.	Não há vedação.
f) o auxílio-acidente não tem mais a qualidade de vitaliciedade.	na prática, o auxílio-acidentário deixa de ser pago quando ocorre o rompimento do vínculo funcional (exoneração, demissão, dispensa, etc.) com o Município.
g) foram extintos os pecúlios devidos por invalidez total e permanente, bem assim por morte, ambos os eventos ocasionados por acidente de trabalho.	ainda permanecem inalterados, na legislação, os dois pecúlios (aposentadoria por invalidez e morte).
h) simplificou-se a forma de pagamento a beneficiários ou dependentes incapazes ou menores.	o pagamento a beneficiários ou dependentes incapazes ou menores observa a forma prevista na legislação civil.

Sob esse enfoque, a propositura, em face do princípio da autonomia municipal, de um lado, e, de outro, considerando as peculiaridades próprias deste Município, encampa o entendimento firmado pelo referido Grupo de Trabalho, no sentido de ser obrigatória a reformulação da Lei Municipal n° 9.159/80 apenas em relação às modificações concernentes à unificação do benefício "auxílio-acidente", fixando-o na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o padrão do servidor na época do infortúnio (item "a"), à adequação das aposentadorias e pensões acidentárias ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n° 20/98 (Reforma Previdenciária), de sorte que seus valores não excedam a remuneração percebida por ocasião da aposentadoria ou do óbito (item "c") e à extinção dos pecúlios atualmente pagos em razão de aposentadoria ou morte motivados por acidente de trabalho (item "g").

As demais alterações propostas, ainda como resultado dos estudos realizados pelo aludido Grupo de Trabalho, dizem respeito aos seguintes aspectos da vigente lei n° 9.159/80:

1. à vista do disposto no artigo 225 da lei n° 8.989/79, estende, de modo expresso, os termos da lei aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, excluindo, de outra parte, os que estejam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por força do disposto no artigo 40, § 13, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 20/98 (Reforma Previdenciária);

2. substitui a expressão "moléstia profissional" pela moderna denominação "doenças profissionais ou do trabalho";

3. altera o termo "vencimento ou salário e demais vantagens" para "remuneração" que, em face de sua maior abrangência de acordo com o texto constitucional, melhor se presta para designar a totalidade dos estipêndios devidos ao servidor durante o período de afastamento motivado por acidente de trabalho;

4. determina a agregação do valor do "auxilio-acidente" à remuneração do servidor acidentado, sobre ele continuando a incidir a contribuição previdenciária, com vista à sua integração aos proventos de aposentadoria ou pensão, considerando a circunstância de que, na área federal previdenciária, referido beneficio é computado (somado) no salário-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício e, pois, da aposentadoria ou pensão, justificando-se, dessa forma, o tratamento jurídico diferenciado entre os dois regimes (Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos) em razão de tais peculiaridades;

5. visando à racionalização e à agilização das perícias médicas tendentes ao estabelecimento do nexo causal entre a descrição do acidente noticiado como do trabalho e as alterações apresentadas (sequelas), cujos resultados subsidiarão as decisões administrativas quanto à concessão do auxílio-acidente, à readaptação funcional e à aposentadoria por invalidez acidentária, bem assim com o objetivo de melhor possibilitar o controle e participação do acidentado nesses procedimentos, propõe-se: **a**) a aglutinação do regramento pertinente em artigo único, **b**) a redução do número de membros da junta médica de 5 (cinco) para 3 (três), **c**) o deslocamento da homologação da junta médica para o Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal DESAT, **d)** a utilização, pela junta médica, de pareceres de outros médicos especialistas ou de instituições públicas ou privadas, assegurando-se ao acidentado o direito à apresentação de documentos que contribuam para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, além de facultar a presença de seu médico nos trabalhos da junta médica, **e**) a obrigatoriedade de avaliação do local de trabalho do obreiro, cujo relatório subsidiará a decisão da junta médica em caso de dúvida, devendo tal relatório ser posteriormente encaminhado à respectiva Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, para os efeitos previstos na Lei n° 13.174/01 ;

6. amplia e define melhor a assistência médica integral a ser prestada ao servidor acidentado, impondo ao Município o dever de buscar outros recursos técnicos para otimizar tal assistência, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades afins;

7. com o claro objetivo de corrigir a falhas atualmente constatadas e, assim, reduzir o número de subnotificações de acidentes do trabalho, impõe nova disciplina para o procedimento de comunicação dos acidentes que venham doravante a ocorrer no ambiente de trabalho, inclusive mediante o remodelamento do vigente formulário "Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT;

8. desburocratiza os procedimentos tendentes à caracterização dos acidentes como decorrentes ou não do trabalho, restringindo o processamento de sindicâncias (previsão de edição de decreto para sua regulamentação) aos casos de acidentes "in itinere", ocorridos no local de horário de trabalho, mas que não tenham sido presenciados por testemunhas, ou quando haja suspeita de que o conteúdo da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT seja ideologicamente falso;

9. em face da diversidade de formas de cálculo do benefício "auxílio-acidente", oriundas da legislação anterior e atual (diferença de padrão por acidente de trabalho e auxílio-acidentário - 10% ou 20% do padrão do servidor na época do infortúnio), bem assim tendo em conta o fato da legislação federal em vigor prever um único auxílio (50% do salário-de-beneficio), não mais importando o grau de incapacidade, propõe-se a unificação desse beneficio no âmbito local, de modo que todos os acidentados passem a recebê-lo de acordo com a forma de cálculo ora fixada, ou seja, 25% do padrão do servidor na época do acidente.

Como não poderia deixar ser, tal gama de alterações redundou na reformulação integral da vigente lei n° 9.159/80, assim como na revogação do inciso IV, artigo 160, da lei n° 8.989/79, decorrente da extinção dos pecúlios até então devidos nas hipóteses de aposentadoria e morte derivados de acidentes de trabalho.

Nessas condições, estando plenamente justificada, a propositura em apreço contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.